



## **LEI ORDINÁRIA Nº 329**

*de 21 de setembro de 1987*

### **"Cria, organiza o Sistema de Defesa Civil do Município de Antônio João (MS) e dá outras providências"**

*CONSIDERANDO o § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 67.347, de 05 de Outubro de 1970, que estabelece responsabilidade de socorro em primeiro escalão ao Município, no combate aos efeitos de calamidade pública;*

*CONSIDERANDO que as atividades de socorro, de apoio e reabilitação da população atingida por fato adverso, apena serão eficazes se existir um sistema de Defesa Civil devidamente estruturado no Município;*

*CONSIDERANDO que a ação desordenada das entidades públicas e privadas e também do voluntariado dificulta os trabalhos de atendimento à população atingida, durante a ocorrência de um fato adverso; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se criar no Município um sistema que supere a situação emergencial ou sua iminência, retornando a população e a área atingida à sua vida normal, num menor espaço de tempo possível. IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul; FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º.**

*Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover medidas permanentes de defesa civil, destinada a prevenir as consequências de fatos adversos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.*

**Art. 2º.** *O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.*

**Art. 3º.** *Compõe o Sistema Municipal de Defesa Civil:*

**a.** *Comissão Municipal de Defesa Civil = COMEC*

**b.** *Comissões Distritais de Defesa Civil - DIDEC*

**c.** *Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC*

**Art. 4º.** *O Gabinete do Prefeito Municipal dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará com órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.*

**Art. 5º.** *O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito nas atividades pertinentes à Defesa Civil.*

**Art. 6º.** *A Comissão Municipal de Defesa Civil COMEDC - dirigida por um Presidente, contará com as seguintes áreas com atribuições definidas em regimento interno:*

**I.** *de atividade-meio:*

**a.** *planejamento e administração*

**b.** *comunicação social*

**II.** *de atividades-fins:*

**a.** *controle e coordenação operacional*

**Art. 7º.** *A declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e do estado de calamidade pública competem:*

**a.**

*ao Presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir, a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para a área atingida, a qual será por ele devidamente delimitada;*

**b.** ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta da CONDEC quando se fizer necessário, definido as áreas afetada pela calamidade e onde incidirão os seus efeitos.

**Art. 8º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC deverá apresentar, no prazo de 90 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC) destinado a atender despesas relativas às atividade a ela pertinentes, tais como:

**I.** assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimento, roupas, agasalhos e equipamento, bem como despesas relativas a transportes.

**II.** realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não exista dotação orçamentária própria;

**III.** reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humana, efetuadas por entidade públicas ou privadas, prestadora de serviços e socorro e socorro realizados na zona do evento, obedecendo à prescrições legais;

**VI.** gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre defesa civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado desde já a instruir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-FUNDEC.

**Art. 10º.** Para a realização do que preceitua o artigo anterior o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

**I.** dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

**II.** auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privados destinada à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

**III.** outros recursos eventuais.

**Art. 11.** Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de qualquer formalidade legitimando-se as despesas tão somente pela prova da prestação dos serviços.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município noções de defesa civil e suas organização.

**Art. 13.** Será considerada serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de defesa civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

**Art. 14.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos vinte e um (21) dias do mês  
de Setembro de 1 987.

IBER DA SILVA XAVIER Prefeito Municipal ARTÊMIO

ZAGONEL Secretário de Viação, Obras e

Serv/Urbanos SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA Secretário

de Administração

---

*Lei Ordinária Nº 329/1987 - 21 de setembro de 1987*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*